



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ABANDONO AFETIVO: DANOS MORAIS, E INDENIZAÇÕES
COMO MEIO COMPENSATÓRIO**

ORIENTANDO: JOSÉ HENRIQUE CARDOSO FILHO

ORIENTADOR: Dr. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2021

JOSÉ HENRIQUE CARDOSO FILHO

**O ABANDONO AFETIVO: DANOS MORAIS, E INDENIZAÇÕES
COMO MEIO COMPENSATÓRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino
Tavares Neto

GOIÂNIA
2021

**O ABANDONO AFETIVO: DANOS MORAIS, E INDENIZAÇÕES
COMO MEIO COMPENSATÓRIO**

Data de Defesa: 27 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. José Querino Tavares Neto

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Gil César Costa de Paula

Nota:

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que sempre me apoiaram e me ajudaram com todos as minhas adversidades na vida e para a conclusão deste curso e trabalho. E a minha irmã que é meu principal suporte nesse mundo.

Ao meu orientador, professor José Querino, agradeço por me acompanhar neste projeto e por me transmitir todas os conhecimentos e influências necessárias para a conclusão deste trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1 O PROTECIONISMO DO ORDEAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PERANTE O MENOR.....	5
1.1 A Relevância Constitucional da Família.....	6
1.2 Os Princípios Constitucionais para a proteção do menor.....	7
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	7
1.2.2 Princípio da afetividade.....	8
1.2.3 Princípio da prioridade absoluta.....	7
1.2.4 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.....	10
1.2.5 Princípio do melhor interesse	11
2 AS CONSEQUÊNCIAS ORIUNDAS DO ABANDONO	12
2.1 Os deveres dos pais no desenvolvimento psíquico, moral e social dos filhos.	13
2.2 A irreparabilidade dos danos causados pelo abandono afetivo diante de compensações financeiras e materiais.....	14
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES MEDIANTE O ABANDONO AFETIVO.....	15
3.1 A importância da indenização como reparadora de danos.....	16
3.2 O efeito punitivo que a indenização possui dos filhos sobre os pais.....	18
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

O ABANDONO AFETIVO: DANOS MORAIS, E INDENIZAÇÕES COMO MEIO COMPENSATÓRIO

José Henrique Cardoso Filho¹

RESUMO

Este Artigo Científico é pautado na análise da dinâmica social dos danos causados pelo abandono afetivo. Primeiramente, é abordado a relação de proteção e cuidado do menor com a Constituição Federal, discorrendo sobre a importância dos princípios constitucionais para o desenvolvimento e resguardo da saúde moral do infante-juvenil. Sucessivamente, o segundo capítulo faz uma análise apurada as principais consequências oriundas dos danos causados pelo abandono afetivo. Consecutivamente, é analisado dos deveres sociais, fraternos e paternos dos genitores, ou os responsáveis para com a sua prole. Vale ressaltar o foco dado no final do segundo capítulo para irreparabilidade dos danos causados pelo abandono afetivo diante de compensações financeiras e materiais. No terceiro capítulo, é mostrado a importância da responsabilidade civil dos pais para com os filhos perante o abandono afetivo. Também é analisado a função social da indenização do abandono afetivo como fator de reparação, compensação e punição da vítima para com o agente causador do dano. Concluindo, o presente trabalho apresenta a magnitude e relevância da discussão e estudo social do abandono afetivo, observando a complexidade e o efeito danoso que esse fator social causa ao meio socia-afetivo.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Constituição com o menor; Danos Psíquicos e Morais; Irreparabilidade; Responsabilidade; Indenização, Punibilidade.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, cardosojh98@gmail.com

A entidade familiar vem sofrendo profundas alteração ao longo dos anos, nota-se que com o derradeiro da família patriarcal tem-se uma nova concepção de família, fundamentada no vínculo afetivo. Diante disso, frisa-se a relevância do afeto para o saudável desenvolvimento psíquico-moral do menor. Sendo assim, é fundamental a análise do Abandono Afetivo levando em consideração todas as suas consequências sociofamiliares perante o dano moral na filiação.

A abordagem dos pressupostos do dano moral no direito brasileiro, é fundamental para o estudo do dano moral aplicável regido no Direito da Família e da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade e do Melhor Interesse do Menor à filiação.

Desse modo, a possibilidade do instituto da responsabilidade civil e do dano moral poder ser aplicado perante o abandono afetivo ocasionado pelo genitor, e elucidar o motivo do porquê o Poder Judiciário condenar com pouca frequência o genitor a indenizar a vítima, não obrigando o pai a amar o seu filho, mas sim a dar o mínimo de afeto, amparo e educação.

Mesmo que o Abandono Afetivo, ainda não tenha previsão legal específica no ordenamento jurídico nacional, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial vem formalizando entendimentos com boa frequência e a favor da vítima diante o abandono, visto que o sistema judiciário há de se enquadrar aos moldes da vida moderna. Pois, diante do crescimento nas ocorrências do abandono afetivo, o ordenamento jurídico brasileiro e as entidades jurídicas e sociais não podem ficarem estáticas perante essa degradação familiar-social.

1- O PROTECIONISMO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PERANTE O MENOR

A família brasileira sempre teve uma primordial função para com a sociedade brasileira, sendo um dos principais pilares de uma nação. E a partir de 1988, com o advento Constituição Federal, ele teve a sua importância acentuada, tratando de forma diferenciada a saúde sociofamiliar dos menores, garantindo sua proteção especial, em seu artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988, art.227).

Esta proteção é fundamentada na concepção de que os menores possuem uma prioridade absoluta do estado, pois estão em processo de desenvolvimento e precisam de um acompanhamento e assessoria focados no processo de amadurecimento psicológico, afetivo e moral.

A previsão no caput do artigo 227 da CF, a quem é destinado a função de garantir a proteção da criança, que são a sociedade, o Estado, e principalmente a família, reforçando a universalidade e relevância da obrigação.

O Estado não consegue cumprir com sucesso a sua função abordado acima. São inúmeras e incontáveis a quantidade de crianças e adolescente, assim sendo necessário a criação de um novo mecanismo, para amparar com mais especificidade e amplitude o cumprimento destes direitos constitucionais, assim foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a criação do Estatuto se teve uma maior efetividade na execução dos deveres da família, Estado e sociedade perante os menores, abarcando normas específicas, enraizadas no art. 227, da CF, com propósito de se impetrar a eficácia na proteção Estado com os crianças e adolescentes.

1.1- A Relevância Constitucional da Família

Como está previsto no texto constitucional, a família é a gênese e o pilar fundamental da sociedade e tem especial proteção especial do Estado.

Está prescrito no conteúdo da Constituição, de que a família é o núcleo primário de uma sociedade, a qual são formadas as bases dos valores como moral, respeito, integridade, fraternidade e justiça.

É perceptível que os valores que constituem a estabilidade social são oriundos do ambiente familiar, sendo disseminados no decorrer da infância do indivíduo com o convívio familiar emaranhado de afeto, carinho e ensinamentos morais.

O desenvolvimento moral, psicológico e afetivo é de uma magnânima importância para a instituição familiar, constituindo-se como elemento base para o desenvolvimento de valores como empatia, sociabilidade e solidariedade. Conforme é aludido pela escritora Heloísa Szymanski (2002, p.12):

(..)as trocas afetivas na família imprimem marcas que as pessoas carregam a vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros afetivamente e no modo de agir com as pessoas(...)
(SZYMANSKI, 2002, p. 12).

A dedicação caprichosa da Constituição Federal possui pelas entidades familiares e principalmente pelos menores em desenvolvimento, fundamentada nos princípios que regem o direito de família e a proteção do menor.

1.2 – Os Princípios Constitucionais para a proteção do menor

Todos os princípios constitucionais possuem a função moldar a aplicação do direito brasileiro, pois são eles que transmitem os valores fundamentais para a constituição, configurando-se com fontes para a aplicação dos direitos do ordenamento jurídico.

Eles baseiam-se no texto da CF de 1998, e auxiliam na criação estruturação de praticamente em quase todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro, influenciando-se em incontáveis áreas da nossa sociedade.

Sobre o dever estatal de assegurar o desenvolvimento e proteção do menor, utiliza-se da disposição dos seguintes princípios:

1.2.1 – Princípio da dignidade da pessoa humana

Um dos principais objetivos e funções da CF, é nunca deixar que qualquer fator viole os direitos humanos. Um dos principais intuitos do sistema normativo brasileiro é promover o cumprimento dos direitos e garantias de todos os cidadãos de sua sociedade, em face disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF, prova-se ser a gênese dos direitos fundamentais.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-

se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (Constituição Federal 1988, art. 1º, inc III).

A vida de cada cidadão tem uma relevância imprescindível face ao Estado brasileiro, pois estabelece uma equiparação de que todos os indivíduos possuem os mesmos direitos à vida e a dignidade, repudiando qualquer tipo de desigualdade e segregação.

De acordo com Cristiano Farias e Nelson Rosenthal (2014, p.42):

É simples, assim, afirmar a evolução de uma família-instituição, com proteção justificada por si mesmo, importando não rara violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de uma família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles. (FARIAS; ROSENTHAL, 2014, p. 42).

A dignidade da pessoa humana é o principal princípio para promover o desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, pois ele irá insurgir seus efeitos sobre o menor por toda a sua vida.

1.2.2 – Princípio da afetividade

O que configura o afeto fraternal em um forte vínculo emocional e moral entre os indivíduos de uma sociedade, pois é a sua capacidade e função de promover a união nas relações sociais, ultrapassando o vínculo pré-estabelecido pelo estado e suas instituições, porque está relacionado com a empatia e a vontade de promover o bem-estar das pessoas com que relacionam.

Considere-se a afetividade humana um dos principais fatores que constituem e asseguram a união e a saúde emocional de uma família, comportando-se como um elo que gera a união dos sujeitos de um núcleo social, visto que, além de promover a união entre os indivíduos, ela também promove a colaboração social, transformando a família o principal pilar de uma sociedade e de um Estado prósperos e saudáveis.

Constituição Federal prevê que a afetividade é indispensável para uma família, pelo fato de que sem ela não se produz uma união familiar estável, duradoura, prospera e saudável.

O princípio da afetividade tem sido abordado com frequência em muitas doutrinas do Direito de Família e Civil, como no caso da menção do autor Romulado Batista dos Santos (2011, p.73):

É o conjunto de afetos – emoções, sentimentos, paixões – que compõem a esfera afetiva do psiquismo. Por outro ângulo, a afetividade desenvolve-se ao longo da vida, formatando a personalidade e projetando os seres humanos para a vida em sociedade. Por último, a estrutura afetiva é constitutiva dos seres humanos e pode sofrer má formação ou degeneração, tendo como resultado as doenças do psiquismo. (SANTOS, 2011, p. 73).

1.2.3 - Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta além de ter previsão do art. 227 da Magna Carta, também é tratado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando a sua indispensabilidade para que os menores sejam zelados e protegidos, pela família e pela sociedade, e especialmente, receberem a atenção especial pelo Estado, sempre sendo o principal foco das políticas públicas das instituições governamentais. Como por exemplo, se eventualmente ocorrer um acidente de alta calamidade as crianças e os adolescentes deverão ser atendidos em primeiro lugar.

Todos os serviços públicos promover de forma prioritária e preferencial a assistência pública ao menor, nunca possibilitando que os interesses da criança e do adolescente sejam deixados de lado, pois suas lutas perante a sociedade são fundamentais para o futuro do país. É incumbido ao Estado proporcionar políticas sociais básicas ao infante-juvenil, como: saúde, educação, assistência psicológica, saneamento básico e institutos socioeducativos.

Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente prevê em seu 2.º princípio:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei, por outros meios, de modo

que possa se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1959, Princípio 2º).

O Estado nunca poderá permitir que os cofres públicos não sejam capazes de atenderem as necessidades básicas e específicas dos menores, sendo responsabilidade do administrador público nunca deixar faltar o patrimônio crucial para suprir as necessidades, os direitos e os interesses das crianças e dos adolescentes. Como está conjecturado no art. 5º do Estatuto da Criança e do adolescente:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Estatuto da Criança e do adolescente, 1990, art. 5).

1.2.4 - Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Todos os cidadãos contam com seus direitos, deveres e garantias em pé de igualdade uns com os outros perante todo o ordenamento jurídico nacional, sendo exercidos e reforçados, principalmente, pela Constituição Federal.

Todavia, as crianças e adolescente estão em uma posição diversa do resto da população, configurando-se vulnerabilidade perante a sociedade enquanto crescem e se desenvolvem, assim necessitam-se, de uma proteção e atenção especial da família, da sociedade e do Estado para com seus direitos, interesses e garantias, pois carecem de um ambiente e de uma condição específicos para que possam ter uma evolução e um desenvolvimento moral, psicológico e afetivo saudáveis.

De acordo com o autor Jorge Dias de Souza (2016, p.1):

As crianças e adolescentes são pessoas em uma fase especial da vida, em que todas as suas potencialidades estão em desenvolvimento, por isso possuem a necessidade de uma proteção especial para preservar o pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. (SOUZA, 2016, p.1).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a importância do princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento perante o menor que está indefeso e exposto no mundo, mostrando o tanto que a convivência e afetividade familiar é fundamental para que o menor cresça com um psicológico sadio.

1.2.5 - Princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse possui a incumbência de promover a orientação das ações das instituições de direito privado e público, as quais tem a função a aplicarem e regularem as ações relacionadas a beatitude individual e social.

Em razão, do princípio abordado ter o dever de regularizar e reger os referidos assuntos sociais, ele fora previsto pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, reforçando a importância de tal princípio para guiar as instituições privadas e públicas para sempre agirem em função aos direitos e interesses das crianças e adolescentes em formação.

A atuação do referido princípio permeia em diversas áreas do direito civil, sempre com o intuito de proteger e promover os interesses e direitos dos menores.

Como é abordado no texto do autor Jorge Dias de Souza (2016, p.1), já mencionado anteriormente:

Essa primazia autoriza, inclusive, em determinados casos, deixar de se observar as normas legais para que se atinja esse interesse maior, respaldado nos limites que a própria lei determinar e de acordo com este princípio em todas as ações relativas às crianças e adolescentes, realizadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas, órgãos legislativos, devem atender o melhor interesse da criança como uma consideração primária. (SOUZA, 2016, p.1).

Assim, como está no título deste princípio, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no direito da família, possui o dever sempre atuar com a função de produzir os melhores efeitos para o desenvolvimento moral do menor. Ele não possui a função de fazer as vontades do menor, mas sim aquilo que futuramente será melhor para seu desenvolvimento.

2 - AS CONSEQUÊNCIAS ORIUNDAS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo se dá quando há a cessação das relações pessoais e da ligação de afeto, desse modo a ausência de familiaridade entre pais e filhos podem ocasionar sequelas psicológicas e comprometerem o desenvolvimento saudável da prole.

Fora abordado anteriormente nos princípios, que a criança necessita do amor, amparo e afeto dos genitores, ou seus responsáveis para que possam desenvolverem-se de modo saudável, pois seus genitores servem com o modelo a ser seguido pelo menor, e a partir do momento que não há uma convivência ou interação afetiva do genitor com seu filho, o infanto-juvenil percebe-se que está sem rumo em todas as áreas de sua vida. Apenas com o apoio, afeto e amor dos pais, a criança e o adolescente poderão ser um adulto psicologicamente e moralmente competente para cumprir com suas obrigações de maneira efetiva.

Tânia da Silva Pereira (2008, p. 309), cita que “o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”.

Todo o sofrimento e carência inerente ao menor abandonado pode gerar deficiências no seu comportamento social e psicológico para o resto de sua vida, o infanto-juvenil pode desenvolver sentimentos de impotência e de perda, desvalorização como pessoa, vulnerabilidade social, isolamento social com novos conhecidos, apresentar problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima e problemas de saúde.

Diversos estudos apontam que os estímulos de carinho e afeto necessitam de começar antes mesmo do bebê nascer, e é extremamente importante também na primeira infância, dos 0 aos 3 anos de idade.

Os autores Khaleque e Rhohner (2014, p.01) afirmam que em uma pesquisa conduzida com 10.943 pessoas, sendo composta por 8.573 crianças e 1.370 adultos, a partir de 36 estudos realizados em 10 países mostrou que a aceitação ou rejeição paternal percebida na infância se correlacionou significativamente com a personalidade nos filhos, ainda crianças, ou já

adultos. Os escritores garantem ainda que inúmeras evidências empíricas têm sido encontradas consistentemente em populações clínicas e não clínicas que os efeitos da rejeição se manifestam, entre outros, em problemas psicológicos como depressão, problemas de comportamento e abuso de substâncias químicas.

Outro estudo realizado pelo MPSP, e posteriormente divulgado pelo Site Folha de São Paulo (2016, p.01) aponta que 42% dos menores infratores que cometeram delitos na cidade são Paulo entre 2014 e 2015 não vivem e não tem qualquer contato com a figura paterna.

2.1 - Os deveres dos pais no desenvolvimento psíquico, moral e social dos filhos

Em razão, do menor estar em constante desenvolvimento e necessitarem de um cuidado especial, a Carta Magna, em seu art. 227 e o art. 229, conferiu à família o dever de conviver, proteger, criar, educar e concernir dignidade à prole.

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), aborda os principais deveres inerentes à família, atribuindo aos genitores o encargo de suprir muito além das necessidades materiais dos filhos, porém sobretudo suprir as carências afetivas, morais e psíquicas. Seguindo essa lógica o art. 3 do ECA prevê:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, 1990, art. 3).

Já o Código Civil, entre seus arts. 1583 a 1590, determina que mesmo que haja a separação ou divórcio dos pais, os mesmos são responsáveis pelo cuidado, proteção e auxílio afetivo e material perante os filhos.

Todo progenitor que se recusar a conviver, a prestar assistência, afeto e cuidado perante a criança e ao adolescente, descumprirá seu dever legal perante a sua prole e a sociedade. Pois essa ilegalidade em seu comportamento, irá gerar danos e sequelas incuráveis no desenvolvimento socioafetivo, moral, psíquico e comportamental do menor.

A partir do momento em que configurar-se a violação de algum direito essencial do infanto-juvenil, os seus genitores, ou seus responsáveis poderão sofrer uma sanção de caráter punitivo e preventivo. Além, de futuramente esses pais violadores dos referidos direitos, poderão responderem monetariamente pelos danos morais e materiais causados aos seus filhos.

A escritora Taísa Maria Macena Lima (1984, p. 31) ressalta em seu livro que o dever de criação engloba todas as necessidades biopsíquicas do filho, o que está ligada à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

2.2 - A irreparabilidade dos danos causados pelo abandono afetivo diante de compensações financeiras e materiais

A negligência ou omissão daqueles que seriam os responsáveis de maior interesse a defender, cuidar da sua prole, seja o pai ou a mãe, são percussores de um grande mal na vida de seus filhos, em razão do abandono afetivo trazer consigo danos irreversíveis na vida da criança, pois o afeto é um fator imensurável para formação e desenvolvimento do ser humano.

Não se pode equiparar a nocividade dos danos emocionais e morais causados no indivíduo perante os danos do abandono material, pois o abalo psíquico-moral pode ser o gerador de traumas psíquicos desenvolvendo na criança ou no adolescente ansiedade, causar baixa autoestima, baixo rendimento escolar, mau comportamento, problemas de identidade, depressão, além dificuldades do menor de se relacionar com o gênero oposto, entre tantos outros danos e traumas irreversíveis para a vida do abandonado.

Ademais de todo abalo psicológico na criança, o abandono pode ocasionar graves danos cerebrais. A Universidade de Harvard, junto à Hospital de Crianças, foi realizado um estudo, desde o ano de 2000, com crianças que foram abandonadas em abrigos da Romênia, e a maioria apresentou alguns problemas no desenvolvimento de uma substância (substância branca) do cérebro, ocasionando a redução da capacidade linguística e mental. As crianças necessitam dos cuidados dos pais, desde pequenas porque são eles que

estimulam o desenvolvimento cerebral, a interação social e emocional. Diante desta problemática ressalta a autora Valéria Silva Gladino Cardin (2017, p. 52):

No que se refere ao dano experimentado e o nexo de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter. (CARDIN, 2017, p. 52).

Então, mesmo que o indivíduo severamente abalado e afetado pelo abandono afeto-emocional consiga a difícil conquista de ser indenizado judicialmente quando maior, em razão a omissão afetiva de seus pais, ela será inútil perante os seus problemas psíquicos e emocionais ocasionados pelo abandono moral e emocional de seus genitores, porque são traumas severos e incuráveis, onde nenhum ressarcimento material e monetário poderá curar tais consequências.

Neste entendimento, a condenação por dano moral em decorrência do abandono afetivo tem a ideia de compensação, jamais de reparação, em face da irreparabilidade e incurabilidade os danos causados por esse ato de omissão e desafeto.

3 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES MEDIANTE O ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil possui em sua gênese e fundamentação no Código Civil, fixando que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, infringir direito alheio e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade no abandono afetivo se manifesta no âmbito cível, relacionando-se com a função de indenizar e reparar os danos ocasionados pela conduta de omissiva. Caracteriza-se como uma responsabilidade objetiva, pois a partir do momento em que o dano é gerado pela ação ou omissão do genitor, não necessita-se de provar o dolo, e sim comprovar apenas o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido.

Existe alguns casos que são necessários a comprovação do dolo do genitor no momento que causou danos a sua prole, assim qualificando-se como uma responsabilidade subjetiva. Contudo, as duas espécies de responsabilidade civil possuem a possibilidade de adquirir a reparação dos danos sofridos, ainda que morais.

A responsabilidade civil possui uma primordial função de reequilíbrio social, pois obriga o autor do dano a se responsabilizar pelas consequências do seu ato, restituindo ou compensando a vítima. Desde já, esse equilíbrio jurídico-econômico é restabelecido impondo-se uma indenização proporcional ao dano ocasionado à vítima, ou recolocando-a na mesma situação anterior à lesão.

Ela é caracterizada como um dever cível-jurídico consecutivo que tem o dever de recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Assim, apenas configura-se em reponsabilidade civil quem descumpre um dever jurídico e causa danos.

Importante frisar, que a responsabilidade civil obstina-se sempre sobre o patrimônio do devedor, mesmo quando os danos venham a serem ressarcidos ou reparados possam ser de conteúdo moral, social, entre outros.

Assim, Pablo Gagliano cita Carlos Alberto Bittar:

...] uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir ao lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica. (BITTAR citado por GAGLIANO, 2007, p. 20).

A responsabilidade civil é composta por três principais espectros: o compensatório, que visa a compensação moral e material do dano; o pedagógico, que visa educar e reprimir as futuras reincidências dos atos e omissões lesivas para o infante-juvenil, e o punitivo, que tem como objetivo impor uma sanção ao agente da conduta lesiva.

3.1- A importância da indenização como reparadora de danos

A obrigação de indenização que é gerada pelo abandono afetivo deverá possuir fundamentação no funcionamento das entidades familiares e nos

pressupostos da responsabilidade civil vistos anteriormente, que são a conduta, o dano e nexo de causalidade.

O direito indenizatório oriundo do abandono afetivo, como abordado acima, detêm seus elementos necessários para sua constituição na organização e regência das entidades familiares, ou seja, eles devem concorrer pela satisfação da realização da personalidade de todos os que a compõem, principalmente, aos interesses e proteção do infante-juvenil. O descumprimento dos deveres inerentes aos pais exprime violação dos direitos da prole, pois os pais, em virtude de imposição legal, são responsáveis pelos filhos, em toda a sua amplitude (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 12).

A indenização moral do abandono afetivo, não tem como função tentar retornar qualquer situação anterior, pois seria utópico poder reparar os danos já impetrados pelo ato ilícito, possuindo apenas o dever de compensação pelos anos de abandono e desvalorização da pessoa justamente por aqueles que mais deveriam estar presentes em sua vida, os seus próprios pais. Como é citado pela autora Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 25):

Todo dano moral por sua natureza, induz a uma compensação, tendo em vista ser impossível recompor a situação nos moldes anteriores à prática do ato danoso. (TEIXEIRA, 2005, p. 25).

Seguindo esse entendimento Stolze e Pamplona (2012, p.747) asseguram que:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (STOLZE, 2012, p. 747).

Assim sendo, a viabilidade indenização por abandono afetivo irá se configurar como um instrumento que buscará a repreensão das condutas irresponsáveis dos genitores, que como abordado anteriormente poderá acarretar prejuízos irreversíveis aos seus filhos. Pois, não é caracterizada como uma maneira de comprar o amor, porque isto é impossível, todavia comporta-se como um meio de tentar amenizar os danos ocorridos aquela criança ou adolescente abandonado afetivamente.

O razoável número de demandas judiciais que detenham como pedido da lide a indenização em face ao abandono afetivo ainda não permeia com uma boa frequência os tribunais nacionais, entretanto, já existem alguns julgados capazes para servir de respaldo para novas decisões, tais como:

EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNOFILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 408.550-5, julgamento em 01/04/2004).

Por mais hipotético que possa ser, a função da indenização como reparadora de danos pode ser útil e viável perante os danos causados a vítima, pois através da indenização a vítima poderá seguir em frente deixando o passado de abandono para trás, e buscando todos os meios possíveis para poder tratar e curar seus traumas internos. Assim, esse passo a diante para cura só se faz necessário após determinada a indenização com fins de reparação psicológica, afetiva e, possivelmente, até dos laços fraternais entre o genitor e a prole.

Seguindo esse entendimento em razão da função reparadora de danos da indenização, a decisão do STJ, em novembro de 2005, que reforma decisão de juiz de primeiro grau que concedeu reparação moral por abandono afetivo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228).

3.2- O efeito punitivo que a indenização possui dos filhos sobre os pais

Existem diversas divergências doutrinárias sobre qual é a função da indenização para o abandono afetivo. Certos doutrinadores julgam a indenização pecuniária como um meio de incentivar outros pais a não abandonarem seus filhos afetivamente, já outros autores defendem que a reparação teria o caráter de reparar o dano sofrido pelo filho, não podendo ter função punitiva. Também há um terceiro grupo asseguram que a indenização servira como forma custear o tratamento psicológico daquele que sofreu o dano até a sua recuperação, e por fim perpetua em um quarto argumento expõe-se que a indenização teria o caráter de compensação e punição.

É de extrema importância ressaltar, que o propósito da indenização oriunda da responsabilidade civil não é obrigar o pai a amar seu filho, porém sim de resguardar os interesses da criança e de compensação ao intenso sofrimento causado pela omissão e o abandono, dano que ultrapassa a esfera patrimonial. A indenização ainda possui caráter punitivo pela conduta dos pais ausentes, com a finalidade de desestimular a prática dela na sociedade.

Como se faz impossível a indenização poder reparar o dano psíquico e moral, a indenização garante como função primordial a punição do pai ou da mãe que negou ou não agiu com o afeto necessário à formação do filho. Sendo uma forma de impor um castigo, assemelhando-se a vingança do filho que durante todo seu desenvolvimento esperou carinho de seu pai ou mãe e não obteve. Sobre o assunto, leciona SCHUH (2006, p. 78):

O abandono material não gera nenhuma dúvida acerca das previsões legais que exigem o seu cumprimento. O abandono moral, por sua vez, demonstra, no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral. (SCHUH, 2006, p. 78).

Vale pleitear que, a função de punir o agente danoso por sua conduta, provém da ideia de que o ato praticado não pode ficar impune, desse modo, o foco não se concentra apenas à vítima ou o dano, mas também ao agente e sua conduta danosa.

Consequentemente, Clayton Reis (2002.p. 90) assume que o aspecto punitivo da indenização oriunda do abandono afetivo, está presente na função social que a reparação dos danos morais deve exercer. O valor monetário da

indenização, nas suas palavras, “representa uma resposta adequada à sociedade que reclama a punição do ofensor, em virtude da sua contribuição ao desequilíbrio social”.

O caráter punitivo da indenização, por mais que seja de extrema importância na função de compensação e de satisfação moral, ela possui uma função secundária ou subsidiária. Pois, correrá o risco de se desvirtuar a responsabilidade civil, que detém a natureza privada, reparatoria e compensatória sobre a lesão individual, psíquica e moral, o critério punitivo não pode ser utilizado como principal objetivo da indenização.

Por conseguinte, nota-se que mesmo aqueles doutrinadores que não estão de acordo com a utilização da função punitiva na indenização por danos psíquico-morais, o fazem com ressalvas. Independente das ponderações doutrinárias realizadas, é unânime a compreensão que, em certas situações, o uso dessa função se torna essencial para que a reparação do dano seja satisfativa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se este trabalho visa analisar e defender a aplicabilidade do dano psíquico-moral no âmbito do direito de família, oriundo do abandono afetivo. O foco do artigo, foi acompanhar a evolução do núcleo familiar, com os efeitos da valorização do afeto sobre ele. Não deixando de ressaltar, os principais fatores deste avanço patriarcalismo, autoritário e ilimitado, que foi substituído pela afetividade e a intrínseca influência da Constituição Federal de 1988 sobre a Família.

Esta evolução social segue como principal fator de influência para as transformações progressivas no sistema legal nacional para com a família e a filiação.

É abordada a influência do art. 227 da Constituição Federal, que assegura ao infante-juvenil o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Demonstrando toda a ilegalidade do descumprimento deste dispositivo legal.

A responsabilidade civil não possui nenhuma limitação patrimonial, em relação sistema jurídico nacional que concorre para aplicação do dano psíquico-moral sobre o agente danoso. Dano este, que é gerado quando se configura qualquer violação à dignidade. As consequências deste dano infringem os direitos da personalidade como a honra, a vida privada, a imagem todos extrapatrimoniais.

Sendo justificado por toda a influência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto pela Constituição Federal. Assim, para ser aferida a intensidade do dano moral, necessita-se da avaliação da dor sofrida pela vítima no seu sentimento de dignidade.

Vale ressaltar, toda a importância do estudo e debate sobre as influências do abandono afetivo sobre a família e a sociedade, para que se possa ter uma noção da gravidade dos danos causados pelo abandono possam influir sobre a moralidade-psíquica da sociedade futuramente.

A responsabilidade civil exerce uma importante função sobre a aplicabilidade da indenização sobre o agente danoso, com a função reparatória e compensatória moral e material perante dano do abandono; o pedagógico, que visa educar e desestimular atentados contra a dignidade humana, através da diminuição do patrimônio do agressor, e o punitivo, que tem como objetivo impor uma sanção ao agente da conduta lesiva, satisfazendo moralmente o menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Acesso em: 22 de abril de 2021.

AGNU. Declaração Universal (1959). **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Nova York, NY, 1959. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Acesso em: 26 de abril de 2021.

SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em Família como experiência de Cuidado Mútuo**. Revista Serviço Social & Sociedade. São Paulo, n. 71, set. 2002 p. 12.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias. v. 6. 6. ed. rev., ampl. e atual.** Salvador: Juspodivm, 2014, p. 42.

SANTOS, Romualdo Baptista dos Santos. **A Tutela Jurídica da Afetividade.** Curitiba: Juruá Editora, 2011, p.01.

SOUZA, Jorge Dias de. **O abandono afetivo como violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** JUS.com.br, 2016, p. 01. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51937/o-abandono-afetivo-como-violacao-ao-principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Diante%20dessas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20o%20abandono,da%20Pessoa%20Humana%20e%20este>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Abrigo e alternativas de acolhimento familiar**, in: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309.

ROHNER, Ronald P.; CARRASCO, Miguel A. **Teoria da Aceitação-Rejeição Interpessoal (Teoria IPART): bases conceituais, método e evidências empíricas.** SciELO Analytics. Vol.11. Nº 2. Madrid. 2014, p. 01.

LOBEL, Fabrício; PAGNAN, Rogério. **2 em 3 menores infratores não tem pai dentro de casa.** Folha de São Paulo, 2016, p. 01. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1786011-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.shtml#:~:text=O%20estudo%20leva%20em%20conta,tinham%20nenhum%20contato%20com%20ele.&text=Foi%20na%20rua%20onde%20teve%20o%20primeiro%20contato%20com%20o%20crime>. Acesso em: 08 de maio de 2021. Acesso em 09 de maio de 2021.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação.** Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984. p. 31.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito.** Brasília, 1. Ed, 2017, p. 52.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 5 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. In: Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade Civil e Ofensa a Dignidade Humana**. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 7, Síntese Nº 32, out-nov. 2005, p. 25.

GAGLIANO, P. S; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 747.

Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 01/04/2004. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 28/05/2021.

Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 757.411 – MG**. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Julgado em: 29/11/2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>. Acesso em: 04/12/2021.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n.35, p.71-78, maio. 2006, p. 78.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.p. 90.

